



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969517 - PB (2024/0481379-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se discute a condenação por crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, referente ao desvio de recursos públicos sem comprovação da realização das despesas.
2. O Tribunal de origem concluiu que houve recebimento de verba pública por parte do réu, através de sua empresa, sem comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, com base em elementos apresentados pelo Ministério Público Federal e acórdão do Tribunal de Contas da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por desvio de recursos públicos pode ser mantida na ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços, e se o dano ao erário pode ser presumido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que houve desvio de recursos públicos com base em provas suficientes apresentadas nos autos, inviabilizando a alteração das conclusões em sede de *habeas corpus*.
5. A jurisprudência do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória em *habeas corpus*, o que inviabiliza a revisão das provas que fundamentaram a condenação.
6. A alegação de insuficiência de provas para a condenação não prospera, uma vez que a materialidade do crime foi demonstrada pela ausência de comprovação dos serviços contratados com recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A condenação por desvio de recursos públicos pode ser mantida na ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados. 2. O dano ao erário não pode ser presumido, devendo ser demonstrado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.215.868/SP, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 764.125/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 969517 - PB (2024/0481379-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se discute a condenação por crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, referente ao desvio de recursos públicos sem comprovação da realização das despesas.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve recebimento de verba pública por parte do réu, através de sua empresa, sem comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, com base em elementos apresentados pelo Ministério Público Federal e acórdão do Tribunal de Contas da União.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por desvio de recursos públicos pode ser mantida na ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços, e se o dano ao erário pode ser presumido.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que houve desvio de recursos públicos com base em provas suficientes apresentadas nos autos, inviabilizando a alteração das conclusões em sede de *habeas corpus*.

5. A jurisprudência do STJ impede o revolvimento de matéria fático-probatória em *habeas corpus*, o que inviabiliza a revisão das provas que fundamentaram a condenação.

6. A alegação de insuficiência de provas para a condenação não prospera, uma vez que a materialidade do crime foi demonstrada pela ausência de comprovação dos serviços contratados.

com recursos públicos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por desvio de recursos públicos pode ser mantida na ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços contratados. 2. O dano ao erário não pode ser presumido, devendo ser demonstrado nos autos".

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.215.868/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 764.125/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que, a "insuficiência de provas de que as apresentações artísticas aconteceram somente autorizariam um juízo absolutório, jamais um juízo condenatório baseado na presunção de desvio de recursos público" (e-STJ, fl.3376).

Aduz, ainda, que o dano causado ao erário não pode ser presumido.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, no que se refere à condenação quanto ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, asseverou:

Quanto à materialidade e autoria delitiva, o Ministério Público Federal trouxe elementos suficientes a comprovar as diversas irregularidades imputadas aos réus, ora apelantes, como a declaração de inexigibilidade no Processo nº 006/2009 no qual o Município afastou o procedimento licitatório para a contratação direta de profissionais do setor artístico, no caso a empresa Xoxoteando Produções Artísticas,

representada pelo réu FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES, bem como na dispensa da licitação no Processo nº 002/2009 no qual o Município afastou o procedimento licitatório para a contratação direta da empresa Vieberton da Silva Feitosa - ME (Merengue Produções Artísticas), representada pelo réu Vieberton da Silva Feitosa para a prestação de serviços de exibição de publicidade em carro de som para divulgação das festividades outdoors juninas naquele município.

Ainda, consta nos autos acórdão do TCU sobre o caso em exame (Acórdão 2528/2017 do Tribunal de Contas da União, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 703776/2009 - Ministério do Turismo - M Tur - SIAFI SICONV. n.º 703776), assentou pela condenação da réu VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO ao pagamento dos valores expendidos pela União no referido convênio dada a ausência de comprovação dos gastos (id - 4058202.1991282).

Neste sentido, colaciono trechos do parecer ministerial, atuando na função de *custus legis*, o qual adoto como razões de decidir:

[...]

Já no que diz respeito à materialidade do crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, tem-se que o delito em comento se consuma com o simples desvio de recursos públicos sem a devida comprovação da realização das despesas com a precípua finalidade pública para a qual seria destinado.

No caso dos autos, restou amplamente demonstrado que a ex-gestora do município efetuou, com os recursos repassados pelo convênio com o Ministério do Turismo, pagamentos diretamente às empresas "dos apelantes, sem a devida comprovação da efetiva realização dos serviços.

Desta forma entendo que não assiste razão aos réus, ora apelantes/apelados. (e-STJ, fls. 1281-1282).

Conforme se verifica, as instâncias ordinárias, a partir da análise das provas produzidas nos autos, concluíram que houve por parte do réu o recebimento da verba pública através de sua empresa, sem a devida comprovação da efetiva realização dos serviços.

Nesse contexto, inviável nos estreitos lindes do *mandamus* a alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade delitiva, diante da necessidade de incursão em conteúdo fático-probatório.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL E CONCOMITANTE A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. O remédio constitucional tem suas

hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, com fundamento na jurisprudência deste Superior Tribunal e verificando-se que o pleito demanda a análise de provas, indefere liminarmente a petição inicial.

4. É entendimento firme nesta Corte que, sendo considerados intempestivos na origem, não possuem os embargos de declaração o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 dias seguintes à publicação do acórdão da apelação. Precedentes.

5. A pretensão relativa à inocência do paciente ou ao reexame do mérito da condenação proferida pelas instâncias ordinárias, ao argumento de ausência de dolo na conduta atribuída ao acusado, nos termos expostos na petição em exame, não encontra amparo na cognição do *writ* constitucional. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição do paciente seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 279.224/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 28/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COAUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RESTAURAR MAQUINÁRIO. REALIZAÇÃO DE REFORMA EM VEZ DE COMPRA DE PEÇAS NOVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS À LICITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior: "É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67" (HC n. 316.778/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 23/8/2016).

2. Conforme entendimento desta Casa: "O art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 tipifica como crime a conduta de 'apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio', o qual exige, para a sua configuração, a presença do dolo específico de enriquecimento ilícito" (REsp n. 1.799.355/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 5/6/2019).

3. No caso dos autos, a Corte estadual registrou o dolo específico do Recorrente, sócio-proprietário da empresa contratada C., em causar prejuízo ao erário municipal diante da reforma da cabine velha de uma retroescavadeira, em vez da compra de

uma nova, como constava no objeto da licitação. Isso porque constatou a colaboração recíproca com agentes públicos para desviar recursos em proveito próprio, causando, assim, prejuízo ao Município de Tangará/SC.

4. O fato de os recursos desviados poderem ter sido, em tese, destinados à restauração de outra máquina tampouco exclui a tipicidade da conduta, porque ficou demonstrada a diferença de valores na contratação, a indicar o superfaturamento do serviço prestado, com o consequente embolso do excedente.

5. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório por insuficiência probatória, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, descabido em sede de apelo especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.101.085/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.517 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0481379-0

Número de Origem:

00006516320154058202 03362009 202300022047 6516320154058202 90000100420244058202

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - DF074069
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES (PRESO)
CORRÉU : VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO
CORRÉU : VIEBERTON DA SILVA FEITOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAULO MARQUES (PRESO)
ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025